



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000467146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001627-29.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante ISMAEL DOTTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1001627-29.2024.8.26.0439 (Voto nº 9002)

APELAÇÃO DO AUTOR – ASSOCIAÇÃO – NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Débito no benefício previdenciário percebido pelo autor a título de “CONTRIBUIÇÃO AMBEC” – Ré soergue antítese de que as deduções decorrem de benefícios ofertados e contratados pelo apelante – Ausência de instrumento contratual – *Link* contendo gravação de contato telefônico inacessível – Descumprimento ao disposto no art. 1.259, § 3.º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Inexistência de relação jurídica válida e ilegalidade dos descontos – Autor consumidor por equiparação (art. 17, CDC) – Repetição do indébito que deve ocorrer em dobro – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos – Dano moral não configurado – Descontos por quatro meses no valor módico de R\$ 45,00, inábil a afetar o planejamento financeiro ou causar abalo psíquico ao autor – Litigância de má-fé – Afastamento – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, reconhecendo-se a ausência de vínculo associativo, determinando-se a repetição do indébito, na forma dobrada, afastando-se a multa por litigância de má-fé.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a respeitável sentença exarada às fls. 190/194 (fls. 197/218), proferida pelo MMº. Juízo da 2.ª Vara de Pereira Barreto, que, *data vêniam* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, conforme fundamentos doravante expostos.

O autor alega ter verificado a existência de ***descontos implementados em seu benefício previdenciário sob a rubrica “CONTRIBUICAO AMBEC”*** (fls. 03 e 27/30).

Todavia, por desconhecer a aludida associação e não ter autorizado as subtrações mensais (fls. 03), deflagrou a presente ação almejando a declaração de inexistência da relação jurídica e a consequente devolução em dobro do montante que lhe foi deduzido, bem como a reparação de seu patrimônio moral (fls. 12).

A ré, por seu turno (fls. 93/120), soergue antítese na direção de que o autor expressou sua concordância com os descontos, conforme gravação de ligação telefônica contida no *link* indicado às fls. 95 (fls. 105/111); ato contínuo, foi proferida r. sentença **rejeitando** os pleitos inaugurais.

E nesse passo, **entendo que a insurgência recursal merece ser parcialmente acolhida.**

Isto porque, **negando o autor ter estabelecido relação jurídica com a ré** (fls. 03/04 e 170/171), **a esta incumbia**, porquanto fato extintivo do direito daquele (art. 373, inciso II, CPC), **o ônus de comprovar a contratação dos serviços que oferta.**

Todavia, em que pese o lançado na defesa, desse ônus probatório a ré não se desincumbiu, visto que **deixou de carrear aos autos qualquer instrumento contratual selado entre as partes**, especificando quais os serviços contratados e a autorização para descontos no benefício previdenciário.

Trouxe a ré, tão só, *link* contendo gravação telefônica (fls. 95), através do qual benefícios teriam sido ofertados ao autor, com alegação de concordância acerca dos descontos mensais.

No entanto, **não foi possível a este relator ter acesso à mídia indicada pela ré que comprovaria os termos em que se deu a contratação dos aludidos “benefícios”**, eis que, ao tentar compulsar o conteúdo do *link* informado às fls. 95, sobrevém mensagem de que **“Esse link foi removido. O acesso a este documento foi removido. Contate a pessoa que o compartilhou com você”**.

Dessa forma, ***ignorou a ré a obrigação de preservar tal prova***, deixando de cumprir o disposto no art. 1.259, § 3º, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça deste Estado:

“Art. 1.259. Os documentos cuja digitalização em PDF seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegitimidade (como papéis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados), ou por que devam ser entregues no original serão apresentados ao ofício de justiça no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica (intermediária e/ou inicial) comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado ou quando determinado pelo juiz do feito, dispensada a remessa ao setor de protocolo. (...) § 3º Além da mídia original, deverão ser entregues pelo interessado tantas cópias quantas forem as partes do processo, cópias essas que lhes serão disponibilizadas.” (grifei)

Não obstante o autor não negue a existência daquele contato – inclusive, asseverando que “(...) a gravação começa sem contexto e não é possível dizer como foi a abordagem e oferecimento do serviços” e ainda que “(...) foram passadas poucas informações sobre a contratação, a atendente falou com extrema rapidez e as respostas do Autor foram monossilábicas (...)” (fls. 173) –, a ***ré também não se desvencilhou do ônus que lhe impõe os arts. 6.º, inciso III e 31, do Código de Defesa do Consumidor.***

Isso porque deixou de demonstrar que prestou ***informações claras e precisas*** quando da oferta dos “benefícios”, notadamente porque ***somente a oitiva da gravação seria capaz de evidenciar o modo como a oferta foi realizada*** e, com isso, a inequívoca compreensão pelo *homo medius* acerca do negócio proposto.

Aliás, recentemente este relator apreciou caso análogo em que a ré também figura no polo passivo, cujo contexto apresentava contato telefônico com patente falha quanto ao dever de informações – ***vide o teor do voto nº 1.944***; assim, ante a deficiência probatória da ré, é o caso de se declarar a ***inexistência de relação jurídica válida, condenando-se a ré***, por consequência, ***à restituição dos valores indevidamente deduzidos do autor.***

No que toca à **forma de devolução** do montante retirado do apelante, em primeiro lugar, cumpre observar que a ré alega operar "(...) *em prol da salvaguarda de direitos dos idosos, grupo que observa vulnerabilidade social diante de percalços em sua saúde física e, em casos, mental decorrentes do próprio processo biológico de envelhecimento*" (fls. 105).

Nesse passo, as cobranças promovidas pela ré **não têm natureza de mera contribuição associativa** – isto é, de verba a financiar as atividades da associação visando os fins para que fora constituída.

Essa conclusão não deriva de lucubração deste relator, e sim da indicação feita pela própria apelada na direção de que, dentre suas atividades, oferta plano odontológico, acesso a médicos, descontos na compra de medicamentos, bem como agendamento de consultas e exames junto a organizações e profissionais de saúde (fls. 106).

Sendo assim, ao implementar descontos no benefício previdenciário do autor, **a associação ré vinha auferindo remuneração em contrapartida de supostos serviços colocados à disposição de sua "associada"**.

Logo, **o vínculo entre as partes deve ser avaliado à luz da legislação consumerista**, incidindo à espécie o contido no art. 17, do referido diploma legal ("*equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento*"), como, aliás, tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

"DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO A ENTIDADE ASSOCIATIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. [...]. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por associação civil contra sentença que julgou procedente a ação para (i) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando a cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora; [...]. III. Razões de decidir 3. [...]. 4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, pois a associação ré se enquadra, a rigor, no conceito de fornecedora de serviços, sendo irrelevante sua natureza para a incidência da legislação consumerista. 5. [...]. 6. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a repetição

em dobro do indébito é devida quando constatada a cobrança indevida, sem engano justificável. A jurisprudência do STJ, consolidada no EREsp 1.413.542/RS, dispensa a comprovação de má-fé, bastando a violação da boa-fé objetiva. 7. [...]. IV. **Dispositivo 9. Recurso desprovido.**" (TJSP; Apelação Cível 1000210-15.2024.8.26.0189; Relator (a): Claudio Godoy; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 – grifei)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado, sem que tenha havido contratação ou associação à entidade ré - Inexistência de relação jurídica entre as partes - Descontos indevidos - Violação à boa-fé objetiva - Requerida que se beneficiou dos descontos, sem o menor rigor em relação à filiação - Má-fé da conduta - Restituição em dobro - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Relação de consumo - Bystander - [...]" (TJSP; AC 1015776-41.2023.8.26.0576; Rel. Alcides Leopoldo, j. 06/09/2024 – grifei)

Por consequência, deve-se observar o que fora decidido pelo E. STJ no julgamento dos EAREsp nº 676.608/RS (***Tema Repetitivo nº 929***) e a ***modulação de efeitos*** lá assentada – isto é, a ***repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos a partir de 30.03.2021***, independentemente do exame do elemento volitivo (má-fé), ***caso dos autos, em que todos os descontos ocorreram a partir de outubro de 2023*** (fls. 27/30).

No que concerne aos ***juros moratórios atinentes à repetição do indébito***, à míngua de relação contratual válida entre as partes (responsabilidade extracontratual), o ***termo inicial de incidência***, conforme preceitua a ***Súmula nº 54 do E. STJ***, deve corresponder à data do evento danoso, ou seja, ***os juros incidirão da data de cada subtração indevida***.

Diante disso, não se vislumbra que o autor agiu alterando a verdade dos fatos, de modo que, ausente litigância de má-fé, a multa arbitrada em Primeiro Grau deve ser afastada.

Por outro lado, entendo por ***rechaçar a ofensa moral*** cogitada na inicial.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.^a ed. São Paulo*), **“o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”** (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário do autor daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi relatado na inicial, nem demonstrado nos autos, qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito reparatório.***

Demais disso, embora não se negue que a atuação da ré atingiu verba de caráter alimentar, ***não*** se pode ignorar que **apenas quatro débitos de R\$ 45,00 foram levados a efeito** nos proventos do autor (fls. 27/30), ***totalizando a diminuta importância de R\$ 180,00***, quantia que, ***nem de longe***, tem o condão de afetar seu planejamento financeiro ou sua subsistência.

Destarte, embora o episódio ora litigioso possa ter provocado alguma frustração ao apelante, de modo algum poderia ser elevado ao *status* de ofensa moral, sobretudo porque ausente mácula a qualquer direito da personalidade.

Sobre a temática, veja-se julgamento proferido pela E. Corte Cidadã e entendimento já externado nesta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. **Agravo interno desprovido.**" (AglInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, relator Min. Raul Araújo, j. 23/5/2022, DJe de 23/6/2022 – grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA." (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho, j. 13/03/2025 – grifei)

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **reformular, em parte**, a r. sentença combatida.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA do vínculo associativo entre as partes, destarte CONDENANDO A RÉ à restituição de todo valor descontado do autor, de forma dobrada***, montante que deverá ser acrescido dos consectários legais a partir de cada desconto indevido (***Súmulas nº 43 e 54, STJ***), em observância ao disposto nos arts. 389 e 406, do Código Civil.

Afasto, por consequência, a condenação do autor à pena de litigância de má-fé fixada em Primeira Instância.

Diante da sucumbência recíproca (art. 86, CPC), as custas e despesas processuais deverão ser ***rateadas*** pelas partes em idêntica proporção, cabendo à cada uma arcar com os honorários advocatícios do patrono de seu adverso, ***ARBITRANDO-OS, por equidade*** (art. 85, § 8.º, CPC), ***em R\$ 1.800,00 para cada um, ressaltando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido ao autor nas fls. 83/85 (art. 98, § 3º, do supracitado diploma processual).

P. I. C.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR